



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.697, DE 2026 **(Da Sra. Delegada Katarina)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar atendimento especializado nos processos seletivos de acesso à educação superior a candidatos com necessidades específicas.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Terceira-Secretaria

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Da Sra. Delegada Katarina)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar atendimento especializado nos processos seletivos de acesso à educação superior a candidatos com necessidades específicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, com a seguinte redação:

“Art. 44

.....

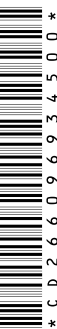
§4º O processo seletivo referido no inciso II do caput, inclusive quando realizado por meio do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) ou de outros instrumentos nacionais de avaliação, deverá assegurar atendimento especializado às pessoas com condições especiais, contemplando, de acordo com as necessidades:

I - adaptações na prova, tais como, entre outras que se fizerem necessárias: letra ampliada, utilização de recursos como calculadora e leitores, acompanhamento de guias-intérpretes e transcritores;

II - disponibilização de material próprio, tais como, entre outros que se fizerem necessários: máquina de escrever em braile; lâmina overlay; reglete; punção; sorobã ou cubaritmo;

Apresentação: 08/04/2026 16:00:00.793 - Mesa

PL n.1697/2026



* C D 2 6 6 0 9 9 3 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Terceira-Secretaria

caneta de ponta grossa; tiposcópio; assinador; óculos especiais; lupa; telulupa; luminária; tábuas de apoio; multiplano e plano inclinado.

§5º As condições especiais que dão direito a tempo adicional para realização das provas são as seguintes:

- I - Baixa visão;*
- II - Cegueira;*
- III - Deficiência intelectual;*
- IV - Surdocegueira;*
- V - Dislexia;*
- VI - Déficit de atenção;*
- VII - Transtorno do espectro autista;*
- VIII - Discalculia;*
- IX - Lactante;*
- X - Diabetes Tipo I.*

§6º O tempo adicional será definido pelo Ministério da Educação com base em critérios técnicos e evidências científicas.

§7º As condições especiais que dão direito ao atendimento especializado, ao tempo adicional, bem como às adaptações na prova e aos materiais previstos neste artigo, deverão ser regulamentadas e revisadas periodicamente pelo Ministério da Educação, podendo ser ampliadas conforme critérios técnicos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar condições equitativas de acesso à educação superior, mediante a garantia de atendimento especializado nos processos seletivos destinados ao ingresso em cursos de graduação, inclusive quando realizados por meio de exames nacionais.

A Constituição Federal estabelece, em seus arts. 3º, inciso IV, e 5º, a promoção do bem de todos, sem discriminação, bem como a igualdade de todos perante a lei. No campo educacional, o art. 205 consagra a educação como direito de todos e dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao preparo para o exercício da cidadania.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), reforça a obrigação do poder público de assegurar sistemas educacionais inclusivos em todos os níveis, etapas e modalidades. Ainda assim, observa-se lacuna normativa específica no que se refere à padronização mínima de garantias de acessibilidade nos processos seletivos para o ensino superior.

Nesse contexto, o presente projeto propõe a inclusão de dispositivos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para explicitar a obrigatoriedade de oferta de atendimento especializado, contemplando, no mínimo, tempo adicional, adaptações nas provas e disponibilização de recursos e materiais adequados às necessidades dos candidatos.

Importa destacar que a previsão de um rol de condições que ensejam o direito ao atendimento especializado não tem caráter exaustivo, sendo acompanhada de mecanismo de atualização periódica pelo Ministério da Educação, com base em critérios técnicos. Tal solução confere flexibilidade normativa e permite a incorporação de avanços científicos e pedagógicos, evitando a obsolescência da legislação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Terceira-Secretaria

Adicionalmente, a previsão de definição técnica do tempo adicional pelo Ministério da Educação busca assegurar tratamento isonômico, evitando tanto a concessão arbitrária quanto a restrição indevida de direitos.

A medida proposta não constitui privilégio, mas instrumento de equidade. Trata-se de assegurar que candidatos com diferentes condições possam disputar vagas em igualdade de oportunidades, eliminando barreiras que não guardam relação com o mérito acadêmico.

Ao promover ajustes razoáveis e garantir condições adequadas de avaliação, o projeto contribui para a construção de um sistema educacional mais inclusivo, justo e alinhado aos princípios constitucionais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala de Sessões, em ____ de _____ de 2026.

Deputada DELEGADA KATARINA
PSD/SE



FIM DO DOCUMENTO